

# RT INFORMA



## INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP Nº 1 DE 15/12/2022

A [IN MTP nº 1 de 15/12/2022](#) alterou a Instrução Normativa MTP nº 1 de 25/10/2021, que dispõe sobre a atividade de análise e de tramitação dos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração trabalhista e notificação de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Contribuição Social.

Entenda mais neste RT informa!

### INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP Nº 1 DE 25/10/2021

A IN MTP nº 1 de 25/10/2021 rege:

- A atividade de análise de processos administrativos de multas e recursos no âmbito das unidades regionais e da Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência; e
- A organização, tramitação e restauração dos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração trabalhista e da notificação de débito de FGTS e de Contribuição Social que tramitam em meio físico ou eletrônico.

### Alterações promovidas pela IN MTP nº 1 de 15/12/2022

A nova instrução normativa alterou a redação de alguns dispositivos da IN MPT nº 1 de 25/10/2021, para realinhar/especificar determinados pontos e, notadamente, para substituir o termo originalmente utilizado "arquivamento" pelo termo "extinção", em algumas de suas previsões.

Entre outras disposições, foi definido que:

- o relatório apresentado como requisito técnico de parecer para análise de defesa e recurso deverá ser composto pela descrição da infração **ou apuração do débito do FGTS e da Contribuição Social** e resumo dos elementos fáticos e jurídicos do processo (art. 4º, inciso I);
- o **analista deverá verificar de ofício os recolhimentos de FGTS e Contribuição Social** anteriores à data de apuração ou da lavratura da notificação de débito quando houver outros elementos, inclusive em processos correlatos, que justifiquem o expediente (art. 5º);
- deverá ser negado seguimento ao recurso voluntário que, embora interposto tempestivamente, seja acompanhado pelo depósito do valor da multa com o **desconto de 50% (conforme o § 6º do artigo 636 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT)**, ensejando, nesse caso, a extinção do processo administrativo por pagamento da multa, desde que o recolhimento com desconto tenha ocorrido no prazo constante da notificação da decisão regional, ainda que em data diferente da interposição do recurso (art. 33);
- não caberá recurso de ofício** à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da decisão regional de extinção decorrente de decisão judicial transitada em julgado que reconheça a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS e Contribuição Social (art. 34).

Veja-se quadro comparativo a seguir:

IN MTP nº1 de 25/10/2021 (redação anterior)	IN MTP nº 1 de 15/12/2022 (redação atual)
<p>Art. 4º São requisitos técnicos dos pareceres para análise de defesa e recurso:</p> <p>I - relatório composto pela descrição da infração e resumo dos elementos fáticos e jurídicos do processo;</p> <p>II - análise da regularidade formal do processo;</p> <p>(...)</p> <p>VI - análise de eventuais vícios insanáveis, ainda que não alegados pela parte, e que acarretem a nulidade do auto de infração;</p>	<p>Art. 4º São requisitos técnicos dos pareceres para análise de defesa e recurso:</p> <p>I - relatório composto pela descrição da infração <b>ou apuração do débito do FGTS e da Contribuição Social</b> e resumo dos elementos fáticos e jurídicos do processo;</p> <p>II - análise da regularidade formal do processo <b>que deve preceder análise de mérito;</b></p> <p>(...)</p> <p>VI - análise de eventuais vícios insanáveis, ainda que não alegados pela parte, e que acarretem a nulidade <del>do auto de infração</del> <b>do documento fiscal;</b></p>
<p>Art. 5º A critério da chefia imediata, ou quando houver outros elementos em processos correlatos que justifiquem o expediente, o analista deverá verificar de ofício os recolhimentos de FGTS e Contribuição Social anteriores à data de apuração ou da lavratura da notificação de débito.</p>	<p>Art. 5º <del>A critério da chefia imediata, ou quando houver outros elementos em processos correlatos que justifiquem o expediente</del>—O analista deverá verificar de ofício os recolhimentos de FGTS e Contribuição Social anteriores à data de apuração ou da lavratura da notificação de débito <b>quando</b></p>

	<p>houver outros elementos, inclusive em processos correlatos, que justifiquem o expediente</p>
<p>Art. 33. Deverá ser negado seguimento ao recurso voluntário que, embora interposto tempestivamente, seja acompanhado pelo depósito do valor da multa com o desconto previsto nos § 4º e § 5º do art. 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – CLT.</p> <p>§ 1º O disposto no caput enseja o arquivamento do processo administrativo por pagamento da multa, desde que o recolhimento com desconto tenha ocorrido no prazo constante da notificação da decisão regional, ainda que em data diferente da interposição do recurso.</p>	<p>Art. 33. Deverá ser negado seguimento ao recurso voluntário que, embora interposto tempestivamente, seja acompanhado pelo depósito do valor da multa com o desconto previsto nos <del>§ 4º e § 5º do art. 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – CLT.</del> <b>§ 6º do art. 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – CLT.</b></p> <p>§ 1º O disposto no caput enseja <del>o arquivamento</del> <b>a extinção</b> do processo administrativo por pagamento da multa, desde que o recolhimento com desconto tenha ocorrido no prazo constante da notificação da decisão regional, ainda que em data diferente da interposição do recurso.</p>
<p>Art. 34. Não caberá recurso de ofício à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da decisão regional de arquivamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado que reconheça a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS e Contribuição Social.</p>	<p>Art. 34. Não caberá recurso de ofício à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da decisão regional de <del>arquivamento</del> <b>extinção</b> decorrente de decisão judicial transitada em julgado que reconheça a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS e Contribuição Social.</p>
<p>Art. 37. Para o cálculo da meta, serão considerados analisados os processos com parecer conclusivo, em sede de defesa ou recurso, propondo:</p> <p>(...)</p> <p>IV - arquivamento por prescrição intercorrente ou por prescrição da ação executiva;</p> <p>V - arquivamento por remissão;</p> <p>VI - arquivamento por anistia; ou</p>	<p>Art. 37. Para o cálculo da meta, serão considerados <b>analisados</b> os processos com parecer conclusivo, em sede de defesa ou recurso, propondo:</p> <p>(...)</p> <p>IV - <del>arquivamento</del> <b>extinção</b> por prescrição intercorrente ou por prescrição da ação executiva;</p> <p>V - <del>arquivamento</del> <b>extinção</b> por remissão;</p> <p>VI - <del>arquivamento</del> <b>extinção</b> por anistia; ou</p>
<p>Art. 38. Para o cálculo da meta, serão considerados encerrados os processos:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 38. Para o cálculo da meta, serão considerados encerrados os processos:</p> <p>(...)</p>

<p>III - arquivados, cujos pagamentos tenham sido realizados integralmente e devidamente informados nos sistemas informatizados específicos;</p> <p>IV - arquivados por ter sido declarada, em segunda instância, prescrição, remissão, anistia, improcedência e nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS; ou</p> <p>V - arquivados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Processos restituídos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal para arquivamento por pagamento não devem ser computados para a meta de processos arquivados.</p>	<p>III - <del>arquivados</del> <b>extintos</b>, cujos pagamentos tenham sido realizados integralmente e devidamente informados nos sistemas informatizados específicos;</p> <p>IV - <del>arquivados</del> <b>extintos</b> por ter sido declarada, em segunda instância, prescrição, remissão, anistia, improcedência e nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS; ou</p> <p>V - <del>arquivados</del> <b>extintos</b> por decisão judicial transitada em julgado, que determine a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Processos restituídos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal para arquivamento, <b>após extinção</b> por pagamento não devem ser computados para a meta de processos arquivados.</p>
--	---

**Em negrito** os acréscimos da nova redação da Instrução Normativa e ~~riscadas~~ as partes que foram retiradas do texto.

As alterações promovidas pela IN MTP nº 1 de 15/12/2022 começaram a valer em **1º de janeiro de 2023**.